



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13983-000.040/90-43

(nms)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.740

Recurso n.º 86.822

Recorrente EXPRESSO NICOLAO LTDA.

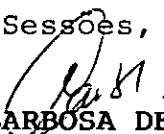
Recorrida DRF EM JOAÇABA - SC

FINSOCIAL. Aplicação do art. 28 da Medida Provisória nº 38/89, convertida na Lei nº 7.738/89. A contribuição de 0,5% sobre a receita bruta é devida sobre as receitas auferidas a partir de 10 de maio de 1989. **Recurso provido.**

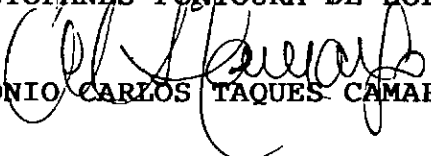
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EXPRESSO NICOLAO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13983-000.040/90-43

Recurso Nº: 86.822
Acórdão Nº: 201-67.740
Recorrente: EXPRESSO NICOLAO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de exigência da contribuição ao FINSOCIAL, relativa ao mês de abril de 1989, tendo entendido a DRF em Joaçaba - Santa Catarina que a empresa, prestadora de serviços, seria devedora do gravame, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta, incidência estabelecida pela Medida Provisória nº 38/89 (D.O.U. de 08.02.89), posteriormente convertida em lei que tomou o número 7.738/89.

A exigência foi formulada com base no documento de fls. 04 ("extrato de contribuinte devedor", emitido pelo "sistema conta-corrente DCTF"), tendo sido impugnada pelo contribuinte (fls. 01), impugnação essa apreciada pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba, que considerou procedente a cobrança, determinando a incidência de multa e juros de mora sobre o valor exigido.

O contribuinte então apresentou a petição de fls.09/10, à guisa de recurso, a qual foi considerada por este Colegiado como

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13983-000.040/90-43

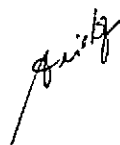
Acórdão nº 201-67.740

impugnação (Acórdão nº 201-66.827, cópia a fls. 14/19), uma vez que o lançamento somente se perfizera com a "Decisão nº 59/90" a do Delegado da Receita Federal (fls. 06/08), pela qual referida autoridade cobrara a contribuição, com os acréscimos já referidos. O Conselho determinou a remessa dos autos à DRF de origem, para apreciação da peça que entendera ser a impugnação ao lançamento.

O Delegado da Receita Federal em Joaçaba proferiu então a Decisão nº 126/91 (fls. 21/24) mantendo a exigência da contribuição com os acréscimos, ao fundamento de que a Instrução Normativa SRF nº 41/89 expressamente declarara que a contribuição, estabelecida nos termos da Medida Provisória referida, seria exigida "a partir de 09 de maio de 1989, incidindo, portanto, sobre a receita auferida a partir de 01 de abril de 1989". (item I, 7).

Inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 27/28, em que alega a improcedência da cobrança, invocando em seu favor o disposto no art. 195, § 6º da Constituição, o qual obrigaria o seu entendimento de que a contribuição estabelecida nos termos da Medida Provisória nº 38/89 somente poderia ser exigida "sobre a receita auferida a partir de 10.05.89, ou com-petência 05/89".

É o relatório.



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA
DE HOLANDA**

Entendo que a decisão recorrida se baseou em interpretação equivocada, perfilhada pela autoridade que expediu a Instrução Normativa nº 41/89, já referida.

Com efeito, estabelece o § 6º do artigo 195 da Constituição que as contribuições ali indicadas, entre as quais inequivocamente se inclui a devida ao FINSOCIAL, "só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias, da data da publicação da lei que os houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b".

Na realidade, o dispositivo simplesmente criou , para as mencionadas contribuições, um marco especial para o início de sua exigibilidade, distinto do estabelecido para os tributos em geral pelo art. 150, III, "b", da Constituição, que é o início do exercício financeiro seguinte ao de instituição ou majoração do tributo. A excepcionalidade se justifica em razão das características especialíssimas das necessidades a serem atendidas pelas ações da seguridade social, que pressupõem urgência. O constituinte não ~~desce~~^urrou, entretanto, de um mínimo de segurança jurídica para o contribuinte, garantindo-lhe um interregno de noventa dias entre a promulgação da lei e o início efetivo da cobrança, ou exigência.

Feita a ressalva sobre o preciso alcance do art. 195, § 6º, observo que as contribuições em tela (inclusive a de

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

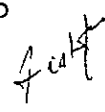
Processo nº 13983-000.040/90-43

Acórdão nº 201-67.740

devida ao FINSOCIAL) estão sujeitas, a teor do artigo 149 da Constituição, às disposições do artigo 150, I, e III, a, isto é, só podem ser exigidas ou majoradas por lei, e só podem ser cobradas em relação a fatos geradores ocorridos após o início da vigência da lei que as houver instituído ou aumentado. E, dado que o comando constitucional do art. 195, § 6º, determina uma data para início de vigência das leis disciplinadoras das contribuições sociais (nonagésimo dia da publicação da lei), estas alcançam somente os fatos geradores ocorridos posteriormente àquela data, no que, aliás, se conformam também às disposições do CTN, arts. 105 e 116.

Anoto, neste passo, que o dispositivo constitucional (art. 195, § 6º,) alude à data de publicação da lei (e não da sua entrada em vigor) como termo inicial do período cujo decurso é exigido para que se inicie a cobrança. Daí decorre a conclusão de que as leis de regência das contribuições, no que diz respeito à sua instituição ou majoração, só terão vigência e eficácia plena após a fluência do período constitucionalmente assinalado.

A própria lei nº 7.738/89, em que se converteu a Medida Provisória nº 38, em seu artigo 28, que estabeleceu a modificação da contribuição ao FINSOCIAL, ressalvou expressamente, ao início daquele dispositivo, a observância ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13983-000.040/90-43

Acórdão nº 201-67.740

Não há portanto como entender aplicável o artigo 28 da Lei nº 7.738/89 a fatos geradores (auferimento de receitas) ocorridos até 09.05.89, nonagésimo dia posterior à publicação da Medida Provisória nº 38/89. A incidência da norma modificadora somente pode ocorrer sobre as situações fáticas posteriores àquela data, devendo-se entender que a exigência a que alude o texto constitucional é a imposição legal da contribuição, no sentido do art. 150, I, da Constituição, isto é, imposição constante de texto de lei, esta com vigência e eficácia pendentes do decurso de noventa dias a partir de sua publicação. Vale dizer: o artigo 195, § 6º, quando consigna o vocábulo "exigidas", refere-se não somente ao lançamento, mas à imposição legal plena, da qual devem decorrer os procedimentos administrativos de cobrança.

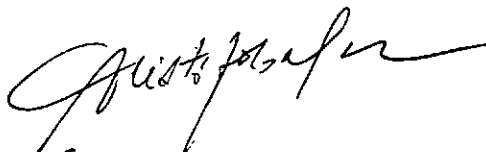
O entendimento de que o termo "exigidas" se refere simplesmente ao procedimento administrativo de lançamento conduziria a que a modificação da contribuição se aplicaria não só às receitas auferidas em abril de 1989, mas também às percebidas em março e fevereiro do mesmo ano, o que obviamente é absurdo, uma vez que sobre os fatos ocorridos nos três meses citados incidiria a lei anterior à Medida Provisória nº 38 e à Lei nº 7.738, pois a vigência e eficácia destas, como se viu, dependeriam do decurso de noventa dias, contados de sua publicação.

Estas as razões que me levam a votar pelo provimento do recurso. *Don.*

Processo nº 13983-000.040/90-43

Acórdão nº 201-67.740

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aristófanes', with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA